

BACEN

Conglomerado Prudencial

[Resolução 4.517, de 24.08.2016 – Alteração sobre a elaboração](#)

Altera a Resolução 4.280/13, que dispõe sobre a elaboração, a divulgação e a remessa de demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial ao BACEN.

As participações societárias em sociedades controladas em conjunto passam a ser avaliadas pelo método de equivalência patrimonial - MEP. O MEP deve ser aplicado prospectivamente aos documentos e demonstrações elaborados a partir da data-base de janeiro de 2017.

As instituições que tenham alteração de políticas contábeis em função dessa alteração ficam dispensadas da apresentação comparativa das demonstrações do conglomerado prudencial referentes aos períodos do ano de 2017 relativamente aos períodos anteriores.

Vigência: 01.01.2017

Revogação: não há

Ativos Ponderados pelo Risco

[Circular 3.809, de 25.08.2016 – Instrumentos mitigadores](#)

Estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução 4.193/13.

Para fins do cálculo da parcela RWA_{CPAD} , é reconhecida a mitigação do risco de crédito por meio dos seguintes instrumentos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Circular:

- colateral financeiro;
- acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações;
- garantia fidejussória; e
- derivativo de crédito.

O uso do instrumento mitigador deve ser formalizado em instrumento contratual e estar condicionado ao atendimento dos requisitos dessa Circular.

O instrumento mitigador deve estar associado a uma única exposição específica, salvo nos seguintes casos:

- utilização de acordo bilateral de compensação e liquidação de obrigações;
- associação exclusiva do instrumento a um conjunto de exposições em que o descumprimento de uma exposição pertencente ao conjunto implique diretamente o descumprimento das demais exposições; ou
- utilização de garantia fidejussória ou derivativo de crédito associados a mais de uma exposição, desde que a execução do instrumento mitigador para uma ou mais exposições não comprometa a mitigação do risco de crédito das demais.

Caso mais de um instrumento mitigador estejam associado a uma mesma exposição específica, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve observar a divisão da exposição em parcelas proporcionais à cobertura dos respectivos mitigadores.

Com vista ao cálculo da parcela RWA_{CPAD} , a marcação a mercado diária, quando prevista na apuração da mitigação do risco de crédito, deve ser realizada de forma consistente e passível de verificação, ainda que não adotada para fins contábeis.

Vigência: 01.01.2017

Revogação: a partir de 01.01.2017, os arts. 36 a 39 da Circular 3.644/13.

Recuperação Judicial

Resolução 4.516, de 24.08.2016 – Critérios contábeis

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN em regime de liquidação extrajudicial, com exceção das administradoras de consórcio, devem utilizar, em sua escrituração, os critérios estabelecidos nessa Resolução e na respectiva regulamentação complementar e, quando não conflitantes com esses, os critérios gerais previstos no Plano Contábil (Cosif) das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

As instituições devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação.

Na elaboração das demonstrações financeiras, tanto de abertura quanto outras preparadas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, devem ser observados os critérios contábeis descritos nessa Resolução.

Nos casos em que a contabilidade da entidade em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações.

As instituições ficam dispensadas:

- da elaboração, remessa e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas dos conglomerados financeiro e prudencial; e
- da publicação dos balancetes patrimoniais mensais.

Os procedimentos estabelecidos devem ser aplicados:

- de forma prospectiva, a partir de 1º de janeiro de 2017, para as instituições que já se encontrem em regime de liquidação extrajudicial na data de publicação desta Resolução; e
- a partir da data da decretação do regime de liquidação extrajudicial nas demais situações.

Vigência: 26.08.2016

Revogação: não há

Instituições de Pagamento

Circular 3.807, de 04.08.2016 – Contas de Pagamento

Altera a Circular 3.680/13, que dispõe sobre conta de pagamento utilizada pelas instituições de pagamento para registros de transações de pagamento de usuários finais.

Passa-se a aplicar às contas de pagamento pré-pagas – aquelas destinadas à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados – o disposto nas Circulares 3.763/15, 3.788/16 e 3.804, que estabelecem procedimentos e condições complementares para a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de depósitos.

Excetuam-se do disposto acima as contas de pagamento pré-pagas detidas por usuário final exclusivamente para reporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito municipal, estadual e federal.

Vigência: 05.08.2016

Revogação: não há

Taxas e índices

Comunicado 29.890, de 31.08.2016 – Taxa Selic

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 01.09.2016, de 14,25% ao ano.

Vigência: 01.09.2016

Revogação: não há

Comunicado 29.887, de 31.08.2016 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409, de 2006, ambos relativos ao mês de setembro de 2016.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança é de 2,2755% ao ano.

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH é de 14,5486% ao ano.

Vigência: 31.08.2016

Revogação: não há

CVM

Fundos de Investimento

[Instrução CVM 578, de 30.08.2016 - Constituição, funcionamento e a administração](#)

A nova norma substitui as Instruções CVM 209, 391, 406 e 460 e moderniza as disposições sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Destacamos a seguir a principais alterações.

O fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas companhias abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que:

- possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento;
- essa possibilidade esteja expressamente prevista no seu regulamento, incluindo o limite do capital subscrito que poderá ser utilizado para a realização de adiantamentos;
- seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do fundo; e
- o adiantamento seja convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 meses.

O limite de receita bruta anual a ser observado pelas sociedades limitadas investidas pelo FIP passou de R\$ 10 milhões para R\$ 16 milhões.

O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do capital subscrito do fundo, exceto para os FIP- Infraestrutura (FIP-IE) e FIP- Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I).

O FIP pode investir até 20% de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos constituído sob a forma de condomínio fechado.

Os FIPs devem ser classificados nas seguintes categorias quanto à composição de suas carteiras:

- Capital Semente;
- Empresas Emergentes;
- Infraestrutura (FIP-IE);
- Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I); e
- Multiestratégia.

Os prazo para envio dos documentos de informações semestrais e anuais foi alterado de 60 e 120 dias, respectivamente, para 150 dias.

Os FIPs ou os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes que já tenham obtido registro de funcionamento na data da publicação da presente Instrução, devem se adaptar:

- até 12 meses após a data da sua publicação; ou
- imediatamente, caso iniciem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM após a data de publicação da presente Instrução.

É permitida a permanência e a realização de novas aplicações de cotistas que não se enquadrem como investidores qualificados nos termos da regulamentação específica e que tenham ingressado nos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

As companhias investidas pelos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes na data de publicação da presente Instrução poderão receber novos aportes, mesmo após as adaptações desses fundos ao disposto nesta Instrução, e estão dispensadas de observar o exercício da efetiva influência na sua gestão pelo fundo, e o cumprimento de determinadas práticas de Governança.

Os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, após as suas adaptações à presente Instrução, não poderão ter o seu prazo de duração prorrogado enquanto à denominação do fundo tiver acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas.

Caso o administrador pretenda promover alterações no regulamento para incluir prerrogativas ou ampliar limites nos termos facultados por esta Instrução, será necessária a aprovação dos cotistas reunidos em assembleia geral instalada em conformidade com o regulamento do fundo, salvo na ocorrência de alterações na política de investimentos do fundo, as quais dependerão da aprovação da totalidade dos seus cotistas.

Vigência: 30.08.2016

Revogação: Instrução CVM 209/94; Instrução CVM 225/94; Instrução CVM 236/95; Instrução CVM 246/96; Instrução CVM 253/96; Instrução CVM 278/98; Instrução CVM 363/02; Instrução CVM 368/02; Instrução CVM 391/03; Instrução CVM 406/04; arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Instrução CVM 435/06; o art. 15 da Instrução CVM 450/07; Instrução CVM 453/07; Instrução CVM 460/07; Instrução CVM 496/11; os arts. 2º e 4º da Instrução CVM 498/11; Instrução CVM 501/11; Instrução CVM 535/13; Instrução CVM 540/13; o art. 3º da Instrução CVM 549/14.

[Instrução 579, de 30.08.2016 - Demonstrações contábeis](#)

Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos FIPs.

Os FIPs devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, assim como os requisitos de divulgação previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM e aplicáveis às companhias abertas, ressalvadas as disposições contidas nesta Instrução.

Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, detidos por fundos de investimento que sejam qualificados como entidades de investimento, devem ser avaliados a valor justo, em conformidade com as normas contábeis que tratam de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros e de mensuração do valor justo.

Os fundos de investimentos qualificados como entidades de investimento devem preparar exclusivamente demonstrações contábeis individuais.

São qualificados como entidades de investimento os fundos que, cumulativamente:

- obtenham recursos de um ou mais investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve possuir plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas como representantes nas entidades investidas;
- se comprometam com os investidores com o objetivo de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos.
- substancialmente mensurem e avaliem o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo;
- definam nos seus regulamentos estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento, assim como a atribuição do gestor de propor e realizar, dentro do prazo estabelecido na estratégia, o desinvestimento, de forma a maximizar o retorno para os cotistas.

Na avaliação, o administrador deve adicionalmente considerar a existência de determinadas características típicas de entidade de investimento.

Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, dos fundos de investimento que não sejam qualificados como entidades de investimento, devem ser avaliados em conformidade com a norma contábil que trata de investimento em coligada, controlada, empreendimento controlado em conjunto e de negócios em conjunto.

Os fundos de investimento que não sejam qualificados como entidades de investimento devem apresentar exclusivamente demonstrações contábeis individuais.

O fundo de investimento que se desqualifique como entidade de investimento ou que se torne entidade de investimento deve contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança tiver ocorrido.

Para os fundos não qualificados como entidade de investimento, as distribuições de lucro declaradas e

provisionadas pelas investidas reduzem o valor contábil do investimento no fundo.

Para os fundos qualificados como entidade de investimento, as distribuições de lucro declaradas e provisionadas pelas investidas devem ser reconhecidas como receita.

O administrador deve entregar as demonstrações contábeis à CVM, acompanhadas do relatório do auditor independente, no prazo estabelecido na norma que autoriza a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento.

As demonstrações contábeis relativas aos eventos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades, devem ser entregues, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 150 dias da data do evento.

Esta Instrução deve ser aplicada prospectivamente, sendo vedada a apresentação de período comparativo na adoção inicial desta Instrução. Não se aplicando exclusivamente aos fundos que adotem critério de avaliação para as companhias investidas distinto daquele estipulado nesta Instrução.

É obrigatória a apresentação, em nota explicativa específica, das principais mudanças ocorridas nas práticas contábeis e dos ajustes efetuados nos saldos de abertura do início do período de adoção inicial desta Instrução, bem como a devida conciliação entre o patrimônio líquido anterior e o atual.

Os fundos de investimento em participações especificados nessa instrução devem registrar o ajuste nos saldos de abertura dos investimentos nas companhias investidas, na adoção inicial, em contrapartida à rubrica específica do patrimônio líquido.

Os fundos que se qualifiquem como não entidades de investimento na adoção inicial dessa Instrução, deverão quantificar o ajuste descrito no caput a partir da comparação entre o saldo contábil e o percentual de participação detido no patrimônio líquido das companhias investidas na data da adoção inicial desta instrução.

*Vigência: 30.08.2016, aplicando-se aos períodos contábeis iniciados em ou após 1º de janeiro de 2017.
Revogação: não há*

Outros Normativos

BACEN

[Carta Circular 3.779, de 26.08.2016](#) - Divulga leiautes de arquivos para remessa de informações do Sistema Câmbio, de que trata o art. 63 da Circular 3.691/13.

[Circular 3.810, de 25.08.2016](#) - Altera a Circular 3.648/13, que estabelece os requisitos mínimos para o cálculo da parcela relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) (RWA_{CIRB}), de que trata a Resolução 4.193/13.

[Resolução 4.518, de 24.08.2016](#) - Altera a Resolução nº 4.284/13, e altera e consolida as normas que dispõem sobre o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

[Resolução 4.515, de 24.08.2016](#) - Altera a Resolução 4.507/16, que define condições para refinanciamento de operações contratadas por produtores rurais ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096/09.

[Resolução 4.514, de 24.08.2016](#) - Ajusta as normas gerais do crédito rural.

[Resolução 4.513, de 24.08.2016](#) - Altera disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR).

[Carta Circular 3.778, de 22.08.2016](#) - Institui o Documento 6 do MCR.

[Comunicado 29.789, de 05.08.2016](#) - Esclarece sobre a declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior, de que trata o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei 13.254/16, para fins de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

CVM

[Ofício-Circular CVM/SIN nº 06/2016, de 10.08.2016](#) - dispõe sobre extensão excepcional de prazo regulamentar para entrega de informações periódicas por administradores de fundos de investimento. A entrega para a posição de julho foi postergada para 15 de agosto de 2016.

[Ofício-Circular CVM/SMI-SIN nº 04/2016, de 09.08.2016](#) – comunica os diretores responsáveis pela Instrução CVM 301/99 acerca de comunicados publicados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento de Terrorismo (GAFI/FATF).

Fale com o nosso time

Coordenação e elaboração

Roland Kuerzi
Marco Antônio Pontieri
dpp@kpmg.com.br

kpmg.com/BR



© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.